



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2204919 - PR(2025/0102051-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A  
**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625  
**RECORRIDO** : MARCOS MARTINS MEDEIROS - UMUARAMA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

#### II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204919 - PR(2025/0102051-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A  
**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625  
**RECORRIDO** : MARCOS MARTINS MEDEIROS - UMUARAMA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

#### II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 335):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. ASSINATURA ELETRÔNICA EFETIVADA POR PLATAFORMA CERTIFICADORA PRIVADA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO OPORTUNIZADA E NÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de assinatura digital emitida por entidade credenciada pela ICP-Brasil na procuração outorgada se mostra necessária, a fim de evitar fraudes, bem como para que seja possível a verificação imediata da validade da autenticidade da assinatura eletrônica, com a identificação inequívoca do signatário por este Órgão Julgador. (fl. 335)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 356-359).

Em suas razões (fls. 362-379), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, sob o argumento de que *“não é mandatória a utilização de certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para que documentos eletrônicos possuam validade jurídica. A norma assegura que ‘serão válidos outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica’, incluindo aqueles que utilizam certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que tais meios sejam aceitos pelas partes envolvidas ou por aqueles a quem o documento for oposto”* (fls. 369-370), e

(ii) art. 277 do CPC, argumentando que *“as formas e procedimentos não devem se sobrepor à finalidade dos atos processuais, que é a de assegurar o direito de ação e o justo processo legal [...] preconizando a manutenção dos atos processuais que alcançam seus objetivos essenciais, independentemente de formalidades”* (fls. 370-371).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 392).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 393-395).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece ser conhecido pois a decisão recorrida, relativa à invalidade de procuração com assinatura eletrônica não certificada pelo ICP-Brasil, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No Brasil, o mecanismo que regula a certificação pública de documentos eletrônicos, atribuindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e acolhida pela Lei n. 11.419/2006.

Destaca-se que não se está a tratar da juridicidade de documento particular com assinatura eletrônica não validada pela ICP-Brasil, o que constitui análise diversa, mas da validade de instrumento procuratório para efeito de representação processual.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ orienta que a procuração assinada eletronicamente através de plataforma não certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é inválida. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. Não é possível reconhecer a validade de instrumento procuratório assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

(AREsp n. 2.999.188/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de extinção de ação de obrigação de fazer, em razão de irregularidade na representação processual, ao considerar inválida a procuração assinada eletronicamente na plataforma ZapSign, por não estar certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura eletrônica realizada em plataforma privada, sem certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, pode ser considerada válida para efeito de representação processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.

4. Documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica.

5. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.232.197/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA.  
CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.

1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.

2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.

3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

4. "Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)". Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Incide, neste caso, o óbice da Súmula n. 83/STJ, a impedir o conhecimento deste recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não fixados na origem.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.204.919 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0102051-2

Número de Origem:

00103924120238160173 00133341220248160173 133341220248160173

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625

RECORRIDO : MARCOS MARTINS MEDEIROS - UMUARAMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026